

**ENTRE A RESSOCIALIZAÇÃO E A PRECARIZAÇÃO: AS
CONTRADIÇÕES DO REGIME JURÍDICO DO TRABALHO
PRISIONAL À LUZ DA LEP, DA PROTEÇÃO TRABALHISTA E DAS
DIRETRIZES DA OIT**

**BETWEEN SOCIAL REINTEGRATION AND PRECARIZATION:
CONTRADICTIONS IN THE LEGAL FRAMEWORK OF PRISON LABOR IN
LIGHT OF THE PRISON EXECUTION LAW (LEP), LABOR PROTECTIONS, AND
ILO GUIDELINES**

**ENTRE LA RESOCIALIZACIÓN Y LA PRECARIZACIÓN: LAS
CONTRADICCIONES DEL RÉGIMEN JURÍDICO DEL TRABAJO
PENITENCIARIO A LA LUZ DE LA LEP, LA PROTECCIÓN LABORAL Y LAS
DIRECTRICES DE LA OIT**

Ivan Avelar Lourenço¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i93.6618

Recibido: 10/07/2026 | **Aceptado:** 31/07/2026 | **Publicación en línea:** 13/08/2026.

RESUMO

O trabalho ocupa posição ambivalente na execução da pena privativa de liberdade. Embora a Lei de Execução Penal o defina como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva, o mesmo diploma estabelece sua obrigatoriedade para o condenado, afasta a incidência da Consolidação das Leis do Trabalho e admite remuneração inferior ao salário mínimo. O artigo analisa as contradições desse regime jurídico, confrontando-o com a proteção constitucional do trabalho, as Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho, as Regras de Nelson Mandela e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa é qualitativa, desenvolvida pelo método dedutivo e por meio de revisão bibliográfica e documental. Os resultados indicam que a existência de disciplina especial pode ser justificada pelas particularidades da execução penal, mas não autoriza a supressão generalizada das garantias ligadas ao trabalho nem o aproveitamento econômico irrestrito de uma força de trabalho cuja autonomia se encontra estruturalmente reduzida. Conclui-se que as funções educativa, disciplinar e econômica podem coexistir no trabalho prisional e que sua legitimidade depende de condições concretas, entre elas remuneração, segurança, qualificação, fiscalização pública, consentimento nas relações com particulares e utilidade da experiência para a vida em liberdade. Quando esses elementos são esvaziados, a ressocialização torna-se justificativa formal para uma atividade predominantemente disciplinar e precária.

Palavras-chave: Trabalho Prisional, Execução Penal, Precarização, Ressocialização, OIT.

¹ Especialista em Direito Penal, Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Ponta Grossa, Paraná, Brasil.
E-mail: ivanlourenco.advogado@gmail.com

ABSTRACT

Work occupies an ambivalent position in the execution of custodial sentences. Although the Penal Execution Law defines it as a social duty and a condition of human dignit, serving educational and productive purposes, the same statute mandates it for the convicted, excludes the application of the Consolidation of Labor Laws, and permits remuneration below the minimum wage. This article analyzes the contradictions within this legal framework, contrasting it with constitutional labor protections, International Labour Organization Conventions No. 29 and No. 105, the Nelson Mandela Rules, and the case law of the Supreme Federal Court. The research is qualitative, employing a deductive method and a review of literature and documents. The results indicate that while a special regulatory regime may be justified by the specific nature of penal execution, it does not authorize the wholesale denial of labor-related guarantees or the unrestricted economic exploitation of a workforce whose autonomy is structurally curtailed. The study concludes that educational, disciplinary, and economic functions can coexist in prison labor, provided its legitimacy rests on concrete conditions, including fair remuneration, safety, skills training, public oversight, consent in dealings with private entities, and the utility of the experience for life after release. When these elements are hollowed out, rehabilitation becomes merely a formal justification for an activity that is predominantly disciplinary and precarious in nature.

Keywords: Prison Labor. Penal Execution. Precarization. Rehabilitation. ILO.

RESUMEN

El trabajo ocupa una posición ambivalente en la ejecución de la pena privativa de libertad. Aunque la Ley de Ejecución Penal lo define como un deber social y una condición de la dignidad humana, con fines educativos y productivos, la misma norma establece su carácter obligatorio para el condenado, excluye la aplicación de la Consolidación de las Leyes Laborales y admite una remuneración inferior al salario mínimo. El artículo analiza las contradicciones de este régimen jurídico, contrastándolo con la protección constitucional del trabajo, los Convenios n.º 29 y n.º 105 de la Organización Internacional del Trabajo, las Reglas de Nelson Mandela y la jurisprudencia del Tribunal Supremo Federal. Se trata de una investigación cualitativa, desarrollada mediante el método deductivo y a través de una revisión bibliográfica y documental. Los resultados indican que la existencia de una normativa especial puede justificarse por las particularidades de la ejecución penal, pero no autoriza la supresión generalizada de las garantías relacionadas con el trabajo ni la explotación económica sin restricciones de una mano de obra cuya autonomía se ve estructuralmente reducida. Se concluye que las funciones educativa, disciplinaria y económica pueden coexistir en el trabajo penitenciario y que su legitimidad depende de condiciones concretas, entre ellas la remuneración, la seguridad, la cualificación, la supervisión pública, el consentimiento en las relaciones con particulares y la utilidad de la experiencia para la vida en libertad. Cuando estos elementos se ven vaciados de contenido, la resocialización se convierte en una justificación formal para una actividad predominantemente disciplinaria y precaria.

Palabras clave: Trabajo Penitenciario. Ejecución Penal. Precarización. Resocialización. OIT.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O trabalho ocupa uma posição peculiar na execução da pena privativa de liberdade. A Lei nº 7.210/1984 o define como dever social e condição de dignidade humana, atribuindo-lhe finalidade educativa e produtiva. Ao mesmo tempo, estabelece sua obrigatoriedade para o condenado, afasta expressamente a incidência da Consolidação das Leis do Trabalho e admite remuneração inferior ao salário mínimo. O instituto apresentado como meio de formação e preparação para a liberdade desenvolve-se, portanto, em um ambiente no qual a autonomia é reduzida, a disciplina integra a rotina e as garantias são mais restritas do que aquelas asseguradas ao trabalhador livre.

A existência de um regime próprio não é, por si, ilegítima. O trabalho prisional integra o cumprimento da pena, produz efeitos sobre o tempo de execução e precisa ajustar-se às exigências de segurança e funcionamento dos estabelecimentos penais. A dificuldade está em definir até onde as diferenças decorrentes dessa relação permanecem justificadas e a partir de que momento passam a servir apenas como fundamento para reduzir a proteção daquele que trabalha.

Essa questão não se resolve pela comparação formal entre a disciplina da Lei de Execução Penal e a relação de emprego. Nos termos do art. 3º da LEP, a pessoa condenada conserva todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. No cotidiano da prisão, porém, essa titularidade convive com uma relação profundamente assimétrica. A administração penitenciária exerce influência decisiva sobre a atividade disponível, a jornada, a remuneração, o acesso à qualificação e a destinação do que é produzido. Além disso, trabalhar pode significar sair da cela, obter alguma renda e abreviar o cumprimento da pena pela remição. Mesmo quando há consentimento, sua manifestação ocorre dentro dessas circunstâncias, e não nas condições de liberdade existentes fora do cárcere.

É nesse contexto que a finalidade educativa deixa de ser uma expressão autoexplicativa. Uma atividade pode ensinar um ofício e preservar capacidades profissionais, mas também pode limitar-se à repetição de tarefas sem qualificação ou atender principalmente às necessidades de manutenção e controle da unidade. Todas essas experiências recebem a denominação de trabalho prisional, embora não produzam os mesmos efeitos para quem as executa. A abertura de vagas, o reconhecimento dos dias remidos e o número de pessoas ocupadas são relevantes, mas não permitem concluir, isoladamente, que a atividade oferecida contribua para a vida após a liberdade.

Ocupar o tempo, preservar a disciplina, gerar produção e proporcionar formação não são resultados equivalentes.

Os parâmetros constitucionais e internacionais aplicáveis à pessoa presa reforçam a necessidade dessa avaliação. A Constituição Federal proíbe penas de trabalhos forçados, protege a dignidade humana e reconhece o valor social do trabalho. A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho exclui do conceito de trabalho forçado ou obrigatório a atividade exigida em consequência de condenação judicial, desde que executada sob fiscalização e controle de autoridade pública e observadas as restrições relativas ao trabalho em benefício de particulares. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos também admitem o trabalho no cárcere, mas vinculam sua organização à proteção da saúde e da segurança, à aproximação possível com as condições do trabalho livre e à prevalência dos interesses formativos da pessoa presa sobre a obtenção de lucro.

A participação de agentes privados acrescenta outra dimensão ao problema. A atividade permanece submetida à execução penal, mas seu resultado passa a beneficiar economicamente terceiros. Em uma relação caracterizada por remuneração diferenciada, reduzida autonomia e afastamento da CLT, torna-se necessário definir quem suporta os riscos da atividade e quais garantias devem proteger a pessoa presa. O encarceramento não pode constituir razão suficiente para que os riscos da produção sejam transferidos ao condenado enquanto os resultados econômicos são apropriados por particulares.

O problema também deve ser compreendido diante das condições do sistema penitenciário brasileiro. O estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal revela uma execução penal marcada por deficiências estruturais, escassez de recursos e predominância das exigências de segurança. Ampliar as oportunidades de trabalho é necessário, mas a expansão numérica não dispensa o exame das atividades oferecidas, das condições em que são realizadas, da proteção assegurada e daquilo que podem representar após o cumprimento da pena. Sem essa avaliação, o aumento das vagas pode conviver com o esvaziamento da finalidade atribuída ao trabalho pela legislação.

A pesquisa é orientada, assim, pela seguinte questão: em que condições o regime jurídico especial do trabalho do condenado em regime fechado permanece compatível com a finalidade educativa e produtiva estabelecida pela Lei de Execução Penal e em que medida suas diferenciações permitem formas de precarização fundadas na própria situação de encarceramento? Parte-se da hipótese de que as particularidades da execução penal justificam

uma disciplina própria, mas não autorizam a formação de uma zona de desproteção. A legitimidade desse regime depende das condições materiais e de segurança, da remuneração, da fiscalização pública, das oportunidades de qualificação e da relação concreta entre a atividade executada e a preparação para a liberdade. Na ausência desses elementos, o trabalho tende a responder predominantemente às necessidades disciplinares da instituição ou aos interesses econômicos envolvidos.

O objetivo geral é analisar o regime jurídico do trabalho do condenado em regime fechado, confrontando as finalidades estabelecidas pela legislação com as condições normativas e institucionais de sua realização. Para tanto, o estudo examina a incorporação histórica do trabalho à prisão e as funções que lhe foram atribuídas, identifica as garantias preservadas apesar do afastamento da CLT, sistematiza os limites constitucionais e internacionais aplicáveis e investiga as particularidades da participação de agentes privados. Busca-se, a partir desse percurso, distinguir as adaptações justificadas pela execução penal das situações em que o tratamento diferenciado produz desproteção, sem equiparar o preso ao trabalhador livre ou defender a aplicação automática da legislação trabalhista.

A investigação adota abordagem qualitativa e desenvolve-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental. São examinadas a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, as Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, a produção doutrinária e estudos empíricos e institucionais sobre o trabalho no sistema penitenciário brasileiro. A partir dessas fontes, confronta-se a disciplina normativa do instituto com as condições em que as atividades laborais são organizadas no cárcere.

O TRABALHO NA EXECUÇÃO DA PENA: DIGNIDADE, DISCIPLINA E PRODUTIVIDADE

O trabalho ocupa uma posição ambígua na execução penal. A Lei nº 7.210/1984 o define, no art. 28, simultaneamente como dever social e condição de dignidade humana, atribuindo-lhe finalidade educativa e produtiva. Também estabelece sua obrigatoriedade para o condenado, conforme suas aptidões e capacidades, e inclui a execução das tarefas e ordens recebidas entre os deveres inerentes ao cumprimento da pena. Remuneração, jornada delimitada, descanso,

previdência social e remição completam esse regime, no qual convivem direito, dever, oportunidade e disciplina (Brasil, 1984).

Para a pessoa presa, trabalhar pode significar renda, remição, aprendizagem e possibilidade de deixar a cela durante parte do dia. Para a administração penitenciária, a atividade contribui para ordenar a rotina, ocupar o tempo e reduzir conflitos. Quando atende às necessidades da unidade ou integra uma cadeia produtiva, adquire ainda valor econômico. O problema está em reunir efeitos tão distintos sob a denominação genérica de ressocialização, como se ocupar, disciplinar, produzir e formar fossem resultados equivalentes.

A formação histórica do trabalho penitenciário ajuda a compreender essa dificuldade. Ao examinar sua inserção na prisão moderna, Foucault observa que sua utilidade não se encontrava prioritariamente no volume ou no valor do que era produzido: “Não é como atividade de produção que ele é intrinsecamente útil, mas pelos efeitos que toma na mecânica humana” (Foucault, 2014, p. 235). A regularidade dos horários, a repetição dos movimentos, a hierarquia e a vigilância faziam do trabalho uma técnica de transformação do indivíduo. Sua função não se limitava ao ensino de um ofício, mas consistia também em habituar o corpo à obediência e ajustá-lo a uma rotina institucionalmente definida.

Disciplina e produtividade, sob essa perspectiva, deixam de parecer elementos neutros. A aproximação entre cárcere e fábrica, retomada por Juarez Cirino dos Santos, não significa que as duas instituições sejam idênticas, mas revela uma racionalidade comum de organização do tempo, dos gestos e da força de trabalho. A prisão procura formar “indivíduos dóceis e úteis, que obedecem e produzem” (Santos, 2017, p. 461). No interior do cárcere, o cumprimento de horários, a repetição de tarefas e a sujeição a comandos operam em uma relação marcada pela restrição da liberdade e pelo poder disciplinar. A adaptação do preso à rotina produtiva, por isso, não comprova que tenha ocorrido aprendizagem profissional ou preparação para a vida fora da instituição.

Essa tensão permanece na organização contemporânea do trabalho prisional. Na pesquisa sobre a política penitenciária do Distrito Federal, Machado e Sloniak (2015) identificaram sentidos diversos atribuídos à atividade pelos atores responsáveis por sua gestão: controle da rotina, ocupação do tempo, renda, remição, qualificação e preparação para a liberdade. A ressocialização permanecia presente no discurso institucional, mas concorria, na prática, com necessidades de segurança, limitações estruturais e prioridades administrativas. Em perspectiva mais ampla, Manfrin afirma que o trabalho prisional “não é considerado condição suficiente, por

razões teóricas e empíricas, para a reintegração” (Manfrin, 2022, p. 35). A vaga pode produzir efeitos relevantes, como renda e remição, sem possuir conteúdo formativo, permanecendo subordinada “aos interesses do sistema, e não à capacitação profissional do condenado” (Manfrin, 2022, p. 34).

O número de pessoas ocupadas indica o alcance de determinada política, mas pouco revela sobre a qualidade da experiência proporcionada. Importa saber quais tarefas são executadas, em que condições, com que remuneração e se o conhecimento adquirido possui utilidade fora do estabelecimento prisional. Quando essas perguntas são substituídas pela simples contagem de vagas, a função educativa passa a ser presumida pela existência da atividade.

A própria expressão “ressocialização” exige cautela. Ela pode sugerir que a pessoa condenada jamais esteve integrada à sociedade ou transferir ao indivíduo toda a responsabilidade pelo êxito da execução penal, deixando em segundo plano a precariedade que frequentemente antecede o encarceramento, as limitações institucionais e o estigma posterior à liberdade. A crítica de Wacquant (2003) à expansão do Estado penal mostra que o cárcere atinge com maior intensidade grupos já submetidos à instabilidade econômica e à fragilidade das relações de trabalho. Nesse contexto, uma atividade precária durante a pena não rompe necessariamente com a exclusão anterior, podendo reproduzi-la em um espaço mais rigidamente controlado.

Reconhecer esses limites não equivale a negar a relevância do trabalho na execução penal. Em condições adequadas, ele pode gerar renda, ampliar capacidades, favorecer a autonomia e criar possibilidades antes inexistentes. Seu alcance, entretanto, depende do conteúdo das tarefas, da formação oferecida, do respeito às aptidões da pessoa presa, da proteção à saúde e à segurança, da remuneração e da utilidade do aprendizado após a liberdade.

Dignidade e disciplina, portanto, não constituem finalidades necessariamente oposta, já que algum grau de organização pertence tanto ao trabalho quanto à própria execução da pena. A questão é saber a que finalidade essa disciplina serve. Se estrutura uma atividade protegida, formativa e capaz de ampliar as possibilidades da pessoa presa, integra legitimamente a execução penal. Se constitui o principal resultado alcançado, enquanto a qualificação permanece ausente e a produtividade atende sobretudo à administração ou a terceiros, a dignidade perde conteúdo material e o discurso ressocializador passa a encobrir a continuidade de uma lógica predominantemente custodial.

O REGIME ESPECIAL DA LEP E OS LIMITES DA EXCLUSÃO CELETISTA

O art. 28, § 2º, da Lei de Execução Penal estabelece que o trabalho da pessoa presa não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A regra afasta o enquadramento celetista da atividade desempenhada durante a execução da pena, mas não elimina os direitos relacionados ao trabalho. Confundir essas duas proposições significa converter uma exclusão legislativa específica em fundamento genérico para a desproteção.

A Constituição de 1988 impõe os primeiros limites a essa interpretação. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho integram os fundamentos da República, ao passo que o trabalho figura entre os direitos sociais constitucionalmente reconhecidos. No campo penal, a individualização da pena convive com a vedação de penas cruéis e de trabalhos forçados. O Código Penal e a própria LEP preservam os direitos não atingidos pela sentença ou pela perda da liberdade. A condenação restringe a liberdade de locomoção e produz os demais efeitos juridicamente previstos, mas não retira da pessoa encarcerada a condição de sujeito de direitos, nem torna indiferente a maneira pela qual sua força de trabalho é utilizada (Brasil, 1940; Brasil, 1984; Brasil, 1988).

Essa proteção não depende do reconhecimento de uma relação de emprego. Amaral (2017) sustenta que o direito fundamental ao trabalho envolve deveres estatais de respeito, proteção e efetivação, vinculados à dignidade humana e à proibição de tutela insuficiente. Delgado (2006), por sua vez, situa os direitos sociotrabalhistas no campo dos direitos humanos e atribui centralidade à pessoa que trabalha, e não apenas à forma contratual pela qual a atividade foi constituída. Essas contribuições deslocam a discussão de uma pergunta estritamente classificatória – existe ou não contrato de emprego? – para o problema que interessa ao trabalho prisional: quais garantias permanecem exigíveis quando o trabalho humano é utilizado fora do regime celetista?

A resposta não está na aplicação integral da CLT ao cárcere. A relação prisional apresenta características incompatíveis com o contrato de emprego típico já que a possibilidade de escolha é reduzida, e a administração penitenciária controla o espaço e o tempo, distribui as atividades e fiscaliza sua execução. Além disso, o trabalho integra o cumprimento da pena e pode produzir remição, efeito inexistente nas relações laborais constituídas em liberdade. Essas particularidades justificam um regime próprio, mas não explicam antecipadamente toda diferença de tratamento.

Cada direito afastado ou adaptado deve guardar relação concreta com as exigências da execução penal.

A própria Lei de Execução Penal impede que a exclusão celetista seja compreendida como ausência de proteção. O art. 29 assegura remuneração não inferior a três quartos do salário mínimo e estabelece a destinação do produto do trabalho, inclusive para indenização dos danos causados pelo crime, assistência à família, despesas pessoais, ressarcimento do Estado e constituição de pecúlio. O art. 32 determina que a atribuição das tarefas considere a habilitação, a condição pessoal, as necessidades futuras da pessoa presa e as oportunidades oferecidas pelo mercado. O art. 33 fixa jornada entre seis e oito horas diárias, com descanso aos domingos e feriados, enquanto o art. 41 inclui entre os direitos do preso a atribuição de trabalho, sua remuneração e a previdência social (Brasil, 1984).

Essas disposições formam um regime incompleto e, em diversos aspectos, inferior ao assegurado ao trabalhador livre. Ainda assim, conferem conteúdo jurídico à atividade e vinculam a administração penitenciária e aqueles que dela se beneficiam. Remuneração, limites de jornada, descanso e consideração das aptidões pessoais não são concessões eventuais, mas garantias incorporadas pela mesma legislação que excluiu a incidência da CLT. O silêncio da LEP sobre determinado aspecto, portanto, não pode ser automaticamente interpretado como autorização para submeter a pessoa presa a qualquer condição de trabalho.

A remuneração concentra uma das principais controvérsias desse regime. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 336, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do piso correspondente a três quartos do salário mínimo, previsto no art. 29 da LEP. Prevaleceu a compreensão de que o trabalho prisional possui natureza própria e não se equipara, para todos os efeitos, ao trabalho prestado em liberdade. Entre os fundamentos considerados pela maioria estavam a remição da pena, a assistência material oferecida pelo Estado e a necessidade de preservar incentivos à abertura de vagas no sistema penitenciário (Brasil, 2021).

Em voto vencido, o ministro Edson Fachin sustentou que o encarceramento não reduz o valor da força de trabalho e que a assistência estatal e a remição não substituem a contraprestação devida pela atividade produtiva. A divergência evidencia o ponto mais sensível da controvérsia: embora a privação da liberdade justifique uma disciplina especial, permanece necessário explicar por que autorizaria remuneração inferior quando a atividade produz utilidade econômica semelhante àquela encontrada fora do cárcere.

A decisão encerrou, no âmbito do controle abstrato, a pretensão de invalidar o piso diferenciado, mas não afastou o dever de pagamento nem autorizou remuneração inferior ao patamar legal. Continuam sujeitos a controle os valores pagos, os descontos realizados e sua destinação. A constitucionalidade do piso tampouco resolve a crítica à utilização econômica da diferença remuneratória. Essa análise depende de identificar quem se beneficia da atividade, quais condições são oferecidas e se a redução do custo do trabalho passou a prevalecer sobre as finalidades da execução penal.

A contribuição de Cabral e Silva (2010) permanece relevante nesse ponto, embora as autoras tenham escrito antes do julgamento da ADPF 336 e defendido posição distinta daquela que prevaleceu no STF quanto ao piso remuneratório. Seu argumento ultrapassa a controvérsia específica: a realização material de uma atividade não adquire conteúdo reintegrador quando acompanhada pelo afastamento de direitos sociais elementares. O problema não se resume, portanto, ao valor nominal da remuneração, mas alcança as condições em que o trabalho é prestado e a proteção assegurada à pessoa que o executa.

No ambiente prisional, a saúde e a segurança assumem especial importância. Sob custódia do Estado, a pessoa possui possibilidades limitadas de recusar uma tarefa, interromper uma atividade perigosa ou procurar mecanismos externos de proteção, visto a administração escolher o ambiente, distribuir o trabalho e definir as condições de sua realização, circunstâncias que ampliam sua responsabilidade preventiva. Seria contraditório admitir que a mesma sujeição invocada para caracterizar a especialidade da relação servisse também para enfraquecer a proteção de quem dispõe de menor capacidade para reagir ao risco.

A previdência social apresenta dificuldade distinta. Sua previsão expressa no art. 41 da LEP demonstra que a proteção previdenciária integra juridicamente o regime do trabalho prisional, mas o dispositivo não esclarece como o direito deve ser concretizado nas diferentes formas de organização da atividade. Reconhecê-lo exige mecanismos compatíveis com a situação da pessoa presa, que depende da administração para acessar informações, documentos e procedimentos necessários. Sem essa mediação, a garantia corre o risco de permanecer apenas formal.

Também a remição precisa ser situada nos limites de sua finalidade. A redução do tempo de cumprimento da pena constitui efeito relevante do trabalho, mas não se transforma em contraprestação pela atividade desenvolvida. Remição e remuneração possuem fundamentos distintos e não se confundem com descanso, proteção previdenciária ou prevenção de acidentes.

Permitir que a abreviação da pena compense a ausência dessas garantias significaria admitir que um direito próprio da execução penal absorvesse todos os demais.

A insuficiência dessa lógica torna-se mais evidente quando a atividade deixa de atender predominantemente às necessidades internas do estabelecimento e passa a integrar processos produtivos organizados em benefício econômico de terceiros. Nesses casos, o trabalho prisional pode aproximar-se do trabalho ordinário quanto às tarefas, à produtividade exigida e ao valor gerado, embora a pessoa que o executa permaneça submetida a um nível inferior de proteção; a diferença formal entre os regimes subsiste, mas não basta para justificar todas as desigualdades. Quanto maior a proximidade material com a atividade realizada no mercado, mais consistente deve ser a fundamentação para cada garantia afastada.

O art. 28, § 2º, da LEP define, portanto, um regime especial, e não uma zona de imunidade jurídica. As particularidades da custódia, da disciplina e da remição justificam adaptações vinculadas à execução da pena. Quando a exclusão celetista é utilizada para legitimar proteção inferior sem relação concreta com essas particularidades, sobretudo diante da apropriação econômica do trabalho por terceiros, a especialidade deixa de funcionar como instrumento de adequação e passa a servir à desproteção.

OBRIGATORIEDADE, CONSENTIMENTO E OS LIMITES INTERNACIONAIS

A obrigatoriedade do trabalho prevista na Lei de Execução Penal situa-se em uma zona de tensão normativa. O art. 31 estabelece que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado a trabalhar na medida de suas aptidões e capacidade, enquanto a Constituição veda a imposição de trabalhos forçados. A compreensão dessa aparente contradição exige que o trabalho decorrente da execução penal seja confrontado com os parâmetros estabelecidos pelas Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho e pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos.

A Convenção nº 29 define trabalho forçado ou obrigatório pela conjugação de dois elementos: a ameaça de uma penalidade e a ausência de oferecimento espontâneo da pessoa. O mesmo instrumento exclui desse conceito o serviço exigido em consequência de condenação judicial, desde que executado sob fiscalização e controle de autoridade pública e que o condenado não seja contratado por particulares, empresas ou associações, nem colocado à disposição deles (OIT, 1930, art. 2º). Essa exceção permite compreender por que a obrigação estabelecida no art.

31 da LEP não configura, por si só, trabalho forçado proibido internacionalmente. Seu enquadramento, contudo, depende das condições em que a atividade é organizada, do controle exercido sobre sua execução e da destinação conferida à força de trabalho.

A participação privada modifica sensivelmente essa análise. A Convenção nº 29 também determina que a autoridade competente não imponha nem permita a imposição de trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, empresas ou associações (OIT, 1930, art. 4º). A realização da atividade dentro do estabelecimento prisional e a existência de autorização administrativa, portanto, não dispensam a verificação de quem controla o trabalho e se beneficia do resultado produzido. Remição e remuneração podem representar vantagens para a pessoa presa, mas não resolvem, isoladamente, a questão convencional suscitada pelo aproveitamento privado de sua força de trabalho.

A própria LEP oferece respostas diferentes conforme o local e a forma de execução. No trabalho externo prestado a entidade privada, o art. 36, § 3º, determina que a atividade “depende do consentimento expresso do preso” (Brasil, 1984). Para as oficinas instaladas no interior dos estabelecimentos mediante convênio com a iniciativa privada, admitidas pelo art. 34, § 2º, não há previsão equivalente. Surge, assim, uma assimetria relevante. A localização da oficina dentro da unidade assegura à administração o controle do espaço, mas não elimina a participação empresarial, o valor econômico produzido nem a importância da manifestação de vontade.

Nesse contexto, o consentimento não pode ser compreendido como formalidade isolada das circunstâncias em que é manifestado. A pessoa presa depende da administração para conhecer e acessar as vagas disponíveis, em um ambiente no qual trabalhar representa a possibilidade de receber remuneração, ocupar o tempo e abreviar o encarceramento pela remição. A ausência dessa oportunidade não constitui juridicamente sanção adicional nem aumenta a pena fixada na sentença, mas a perspectiva de redução do tempo de prisão influencia concretamente a decisão. Por essa razão, a validade da manifestação de vontade deve ser examinada em conjunto com as condições em que o trabalho é oferecido, especialmente quando a atividade também atende aos interesses produtivos de terceiros.

A Convenção nº 105 possui objeto mais específico. Ela determina a abolição do trabalho forçado empregado como instrumento de coerção ou educação política, mobilização da mão de obra para o desenvolvimento econômico, disciplina do trabalho, punição pela participação em greves e discriminação racial, social, nacional ou religiosa (OIT, 1957, art. 1º). Sua aplicação ao trabalho prisional pressupõe, portanto, a identificação de uma dessas finalidades. Para este estudo,

adquire especial relevância a vedação à mobilização compulsória da mão de obra para o desenvolvimento econômico. A geração de resultado econômico não caracteriza, sozinha, violação à Convenção, mas exige o exame da compulsoriedade e da finalidade da atividade quando organizada em benefício de terceiros.

As Regras de Nelson Mandela acrescentam critérios relativos à finalidade e à organização do trabalho. As Regras 96 a 103 afastam seu caráter aflitivo, valorizam a formação profissional e determinam que sua organização se aproxime, tanto quanto possível, daquela existente fora das prisões. A Regra 98.3 reconhece que os presos devem poder escolher o tipo de trabalho que desejam realizar, respeitados os limites da seleção vocacional e as exigências da administração e da disciplina. A Regra 100 estabelece preferência pela condução das atividades industriais e agrícolas pela própria administração prisional, em lugar de contratantes privados, além de exigir supervisão dos agentes penitenciários quando o trabalho ocorrer fora de seu controle direto (CNJ, 2016).

No ponto central para esta análise, a Regra 99.2 dispõe que “os interesses dos presos e de seu treinamento vocacional, entretanto, não devem ser subordinados à obtenção de lucro financeiro por uma atividade dentro da unidade prisional” (CNJ, 2016, p. 43). A geração de valor econômico e a participação de particulares não são absolutamente afastadas, mas se estabelece uma prioridade: o resultado financeiro deve permanecer subordinado aos interesses da pessoa que trabalha e à sua preparação para a vida em liberdade.

Embora não possuam a mesma força vinculante das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, as Regras de Mandela constituem importante parâmetro interpretativo para a proteção das pessoas privadas de liberdade. Ramos (2022, p. 238) as caracteriza como normas de *soft law* e observa que seu conteúdo reflete direitos dos presos já previstos em tratados internacionais, de modo que sua violação pode também concretizar ofensa a obrigações convencionais. Aplicadas ao trabalho prisional, essas Regras permitem verificar se a atividade permanece vinculada às finalidades da execução penal ou se os interesses produtivos passam a ocupar posição predominante.

A obrigatoriedade prevista na LEP pode, portanto, ser compatibilizada com os parâmetros internacionais quando o trabalho permanece sob efetivo controle público e vinculado às finalidades legítimas da execução da pena. A participação privada exige cautelas adicionais, pois a condenação judicial não autoriza a disponibilização irrestrita da força de trabalho prisional em benefício econômico de terceiros. O controle estatal, as condições em que a vontade é

manifestada e a primazia dos interesses da pessoa presa constituem, nesse âmbito, os principais critérios para aferir a legitimidade da atividade.

PARTICIPAÇÃO PRIVADA, VANTAGEM ECONÔMICA E PRECARIZAÇÃO

O trabalho desenvolvido no sistema prisional não corresponde a uma única realidade, e sob essa denominação convivem os serviços necessários ao funcionamento das unidades, atividades artesanais, oficinas mantidas pelo poder público e postos criados por meio de parcerias com empresas privadas. Essas diferenças alteram a finalidade da atividade, os interesses envolvidos e a extensão dos direitos efetivamente assegurados a quem a executa.

Essa heterogeneidade aparece na pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça. No regime fechado, o levantamento identificou oficinas próprias, serviços gerais, artesanato e vagas oferecidas em parceria com empresas privadas. Enquanto os postos vinculados às parcerias são remunerados, as oficinas mantidas pelo poder público podem reunir trabalhadores remunerados e não remunerados, e os serviços gerais prestados nas unidades permanecem, em sua maioria, sem contraprestação (CNJ, 2024). A disciplina geral da LEP alcança, portanto, formas de trabalho submetidas a condições econômicas e protetivas bastante distintas.

Quando a pessoa presa realiza tarefas de conservação ou presta serviços indispensáveis à rotina do estabelecimento, a relação com as necessidades da execução penal é mais imediata. Outra configuração se estabelece quando sua força de trabalho ingressa em processo produtivo organizado em benefício de uma empresa. Nesse caso, ao lado da finalidade educativa prevista na LEP, existe resultado econômico apropriado por terceiros, tornando necessário examinar como o valor produzido é distribuído e quais benefícios retornam ao trabalhador.

A participação privada pode ampliar o número de postos e aproximar determinadas ocupações das práticas profissionais existentes fora da prisão. Ao examinar os aspectos econômicos da mão de obra prisional e diferentes experiências de organização do trabalho, Manfrin (2022) evidencia a importância do modelo adotado. Mais do que identificar quem organiza a produção, importa verificar o que a atividade oferece à pessoa presa: remuneração, aprendizagem profissional, condições adequadas de saúde e segurança e utilidade para a vida após a liberdade. A relação entre essas contrapartidas e o proveito obtido pelo parceiro permite avaliar os efeitos concretos da experiência.

A precarização surge quando a vantagem econômica decorre da vulnerabilidade imposta pelo encarceramento. Remuneração inferior ou inexistente, ausência de formação, tarefas sem perspectiva de aproveitamento profissional, reduzida possibilidade de escolha e proteção insuficiente contra riscos não possuem, isoladamente, o mesmo significado em todas as modalidades. Reunidos, porém, esses elementos revelam uma organização produtiva na qual a finalidade educativa perde importância, enquanto a custódia estatal assegura trabalho disponível e de menor custo. Nessas circunstâncias, a especialidade do regime penitenciário deixa de atender às necessidades da execução da pena e passa a favorecer a apropriação desproporcional dos resultados por terceiros.

Os dados reunidos pelo CNJ não autorizam um juízo uniforme sobre as experiências existentes visto haver diferença substantiva entre oferecer uma ocupação e proporcionar trabalho capaz de gerar renda, aprendizagem e perspectivas reais após o cumprimento da pena. A presença empresarial, considerada isoladamente, tampouco define a legitimidade da relação. Essa avaliação depende das condições em que a atividade é prestada, das contrapartidas asseguradas e dos efeitos produzidos na trajetória da pessoa presa. Embora sua organização possa ser compartilhada com particulares, o Estado permanece responsável por impedir que o interesse econômico seja satisfeito mediante a redução indevida da remuneração, da formação ou da proteção do trabalhador. Visa assim também o enriquecimento ilícito.

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E EXPANSÃO DO TRABALHO PRISIONAL

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, delimita o contexto institucional em que as normas relativas ao trabalho prisional são aplicadas. Ao identificar violações massivas e persistentes de direitos fundamentais, decorrentes de falhas estruturais e da atuação insuficiente e desarticulada dos poderes públicos, o Tribunal evidenciou que a precariedade do sistema não se restringe a episódios isolados. Superlotação, condições materiais degradantes e deficiência na prestação de serviços comprometem a execução penal em seu conjunto e dificultam a realização das finalidades atribuídas ao cumprimento da pena (Brasil, 2023).

Esse diagnóstico não permite presumir que toda ocupação oferecida no cárcere seja inadequada, mas impede que sua mera existência seja tomada como prova de regularidade. Em

unidades que não asseguram condições básicas de custódia, tornam-se igualmente frágeis a organização de ambientes seguros de trabalho, o controle das jornadas e remunerações, a fiscalização dos parceiros e a oferta de formação profissional. A distância entre o regime jurídico previsto e as condições reais de sua aplicação passa, assim, a integrar a avaliação jurídica do trabalho prisional.

Elaborado em resposta à decisão proferida na ADPF 347, o Plano Pena Justa prevê ações destinadas à ampliação das oportunidades de trabalho, à regulamentação de oficinas privadas, ao fortalecimento de fundos rotativos e à expansão de atividades acompanhadas de remuneração e remição. Essas medidas enfrentam um problema relevante: a insuficiência de vagas e a exclusão de grande parte da população prisional das possibilidades de renda, qualificação e redução do tempo de cumprimento da pena. A ampliação do acesso ao trabalho constitui, portanto, dimensão necessária da política de execução penal, mas seus efeitos dependerão das condições em que as novas oportunidades forem estruturadas (Brasil, 2025).

O número de pessoas ocupadas, por essa razão, não pode constituir isoladamente o critério de êxito da política pública. Uma vaga sem remuneração adequada, proteção ou conteúdo formativo pode melhorar os resultados estatísticos sem modificar substancialmente a experiência do trabalhador e, em determinadas circunstâncias, ampliar o contingente submetido a relações precarizantes. A avaliação do Plano Pena Justa deve considerar não apenas quantas oportunidades foram criadas, mas que espécie de trabalho foi oferecida, em quais condições e com quais efeitos concretos para a pessoa presa.

O estado de coisas inconstitucional não constitui razão para abandonar o trabalho prisional, mas exige cautela diante de soluções orientadas exclusivamente por metas numéricas. A insuficiência de vagas restringe o acesso à remuneração, à formação e à remição; a expansão realizada sem garantias, por outro lado, pode converter a vulnerabilidade decorrente do encarceramento em vantagem produtiva. Acesso e proteção não são objetivos concorrentes. A expansão somente representará avanço na execução penal se as novas oportunidades assegurarem direitos, desenvolverem capacidades profissionais e oferecerem melhores perspectivas para o retorno à liberdade.

METODOLOGIA

A pesquisa possui abordagem qualitativa e finalidade exploratória e explicativa, adotando o método dedutivo. Parte-se da proteção constitucional do trabalho, da dignidade da pessoa humana e da preservação dos direitos não atingidos pela condenação para examinar o regime jurídico aplicável ao trabalho da pessoa presa em regime fechado. A análise concentra-se na tensão entre a disciplina especial estabelecida pela Lei de Execução Penal e as garantias destinadas à impedir que o encarceramento seja utilizado como fundamento para a redução indevida da proteção de quem trabalha.

Os procedimentos empregados são a pesquisa bibliográfica e a documental. A pesquisa documental abrange a Constituição Federal, o Código Penal, a Lei de Execução Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho, as Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho, as Regras de Nelson Mandela, as decisões proferidas nas ADPFs 336 e 347 e o Plano Pena Justa. Também são utilizados dados institucionais produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça para contextualizar as formas de organização, remuneração e participação privada no trabalho desenvolvido no sistema prisional. A CLT é considerada como expressão do regime geral de proteção do trabalho livre, sem que se pressuponha sua incidência integral sobre a relação penitenciária.

A pesquisa bibliográfica articula estudos sobre a formação histórica da prisão, as funções atribuídas ao trabalho no ambiente prisional, a proteção constitucional e humana do trabalhador e o regime jurídico do trabalho penitenciário. A análise foi organizada em quatro eixos: a natureza jurídica e as finalidades dessa atividade; as diferenças entre o regime especial da execução penal e a proteção conferida ao trabalhador livre; os limites impostos pelo direito constitucional e internacional à obrigatoriedade e à utilização econômica da força de trabalho prisional; e os critérios que permitem distinguir oportunidades legítimas de ocupação de relações precarizantes. As fontes normativas foram interpretadas sistematicamente, considerando-se sua posição no ordenamento e seu alcance próprio. As convenções da Organização Internacional do Trabalho não foram tratadas como proibição genérica do trabalho prisional, e as Regras de Nelson Mandela foram empregadas como parâmetro interpretativo, observada sua natureza de *soft law*.

Não houve pesquisa de campo, seleção de participantes ou tratamento de dados pessoais. Os dados institucionais foram empregados de forma secundária, com a finalidade de confrontar a disciplina jurídica com problemas documentados no sistema prisional, sem pretensão de medir

estatisticamente a incidência nacional da precarização ou de generalizar as características de uma modalidade para todas as experiências existentes. Os resultados consistem, portanto, em uma síntese jurídico-interpretativa dos limites e das condições de legitimidade do trabalho prisional, especialmente quando sua organização envolve a obtenção de vantagem econômica por terceiros.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Especialidade do Regime não Legítima Desproteção Generalizada

A análise das fontes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais demonstrou que a existência de um regime próprio para o trabalho prisional possui fundamento jurídico, mas não autoriza o afastamento generalizado da proteção conferida a quem trabalha. A custódia estatal, a disciplina interna, a remição da pena e as limitações inerentes ao ambiente penitenciário impedem a equiparação automática dessa atividade ao contrato de emprego. Essas particularidades, contudo, não retiram o trabalho prisional da ordem constitucional, nem transformam o art. 28, § 2º, da Lei de Execução Penal em fundamento suficiente para excluir as garantias relacionadas ao exercício de uma atividade produtiva.

A especialidade desse regime deve ser compreendida de maneira funcional. Cada diferença em relação ao trabalho livre precisa guardar relação concreta com as necessidades da execução penal. A organização dos horários, a circulação no estabelecimento e a definição das atividades, por exemplo, podem sofrer restrições decorrentes da custódia e da segurança. A condição de pessoa presa, entretanto, não justifica, por si só, o descumprimento das normas sobre jornada, descanso, remuneração, previdência social, saúde e segurança, tampouco dispensa o Estado de fiscalizar as condições em que a atividade é realizada. Essas garantias não dependem exclusivamente do reconhecimento do vínculo empregatício, pois encontram fundamento na própria Lei de Execução Penal, na Constituição Federal e nos parâmetros internacionais examinados.

O julgamento da ADPF 336 reforça a necessidade de avaliar separadamente cada diferenciação. Ao reconhecer a constitucionalidade do piso remuneratório previsto no art. 29 da Lei de Execução Penal, o Supremo Tribunal Federal admitiu tratamento distinto daquele assegurado ao trabalhador livre. A decisão, porém, não conferiu legitimidade automática às demais reduções protetivas eventualmente impostas no ambiente prisional. Seu alcance está

relacionado ao patamar remuneratório estabelecido pela legislação e não afasta a exigibilidade do pagamento, a observância dos limites de jornada e descanso, a segurança do ambiente ou a fiscalização estatal. Tampouco permite presumir que a atividade cumpre sua finalidade educativa apenas porque observa o piso legal (Brasil, 2021).

O resultado alcançado afasta duas interpretações igualmente insuficientes. A primeira transpõe integralmente o regime celetista para uma relação condicionada pelas particularidades da execução da pena. A segunda utiliza a exclusão da CLT para sustentar que o trabalhador preso estaria submetido somente às garantias que a administração penitenciária decidisse oferecer. Entre essas posições, a pesquisa indica que o trabalho prisional constitui uma relação jurídica especial, sujeita a limitações próprias e aos direitos que permaneçam compatíveis com a custódia. A especialidade perde sua justificação quando deixa de responder às necessidades da execução penal e passa a servir apenas como fundamento para reduzir o nível de proteção.

As Funções Educativa, Disciplinar e Econômica Coexistem

A análise histórica, normativa e institucional demonstrou que o trabalho prisional não desempenha uma função única. A atividade pode proporcionar renda, aprendizado e remição da pena, ao mesmo tempo que organiza o cotidiano do estabelecimento, disciplina comportamentos, reduz despesas e produz resultados economicamente aproveitáveis. Essa sobreposição impede que toda iniciativa seja qualificada como ressocializadora apenas por oferecer uma ocupação, assim como não permite concluir que o trabalho desenvolvido no cárcere seja, por sua própria natureza, exploratório.

A distinção depende das condições concretas em que a atividade é organizada e dos benefícios efetivamente proporcionados à pessoa presa. A finalidade educativa adquire conteúdo quando o trabalho considera suas aptidões, oferece conhecimentos aproveitáveis, assegura remuneração e proteção adequadas e contribui para a construção de alguma autonomia após o cumprimento da pena. Em sentido diverso, as dimensões disciplinar e econômica tornam-se predominantes quando a atividade se limita à ocupação do tempo e à imposição de comportamentos, sem qualificação relevante ou perspectiva de utilização posterior da experiência adquirida, enquanto seus principais resultados favorecem a administração penitenciária ou terceiros.

A remição, embora represente benefício concreto ao reduzir o tempo de cumprimento da pena, não constitui medida suficiente para avaliar a legitimidade do trabalho prisional. Ela não substitui a remuneração, o descanso, a segurança ou a formação profissional. Considerá-la compensação bastante para condições inadequadas significaria admitir que a redução da pena pudesse neutralizar violações relacionadas ao exercício do trabalho. Da mesma forma, o pagamento, isoladamente considerado, não afasta a precarização quando a atividade é realizada sem informações adequadas, proteção contra acidentes, possibilidade de manifestação da vontade nas situações em que ela é juridicamente exigida ou perspectiva de aproveitamento profissional fora do cárcere.

O caráter educativo não decorre, portanto, da simples existência de uma vaga, mas da forma como a atividade é estruturada e dos efeitos que produz para quem a desempenha. Disciplina e aproveitamento econômico podem coexistir com a finalidade prevista na Lei de Execução Penal, desde que não subordinem a proteção e os interesses da pessoa presa. Sem contrapartida formativa, econômica ou profissional proporcional, a ressocialização perde conteúdo verificável e permanece apenas como fundamento abstrato para legitimar a atividade.

A Participação Privada Exige Consentimento e Controle Reforçados

A participação de particulares no trabalho prisional introduz exigências que não se apresentam com a mesma intensidade nas atividades organizadas diretamente pela administração penitenciária. Quando os resultados da produção são economicamente apropriados por uma empresa, a relação ultrapassa o cumprimento do dever de trabalhar previsto na Lei de Execução Penal e passa a envolver a utilização privada da força de trabalho de uma pessoa submetida à custódia estatal. Nessa situação, o consentimento, a fiscalização pública e as contrapartidas proporcionadas ao trabalhador assumem especial relevância.

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho admite o trabalho exigido em decorrência de condenação judicial desde que executado sob a vigilância e o controle de autoridade pública e que a pessoa condenada não seja cedida ou colocada à disposição de particulares. No plano interno, o art. 36, § 3º, da Lei de Execução Penal exige o consentimento expresso do preso para o trabalho externo prestado a entidade privada. Embora a legislação não contenha previsão equivalente para as oficinas instaladas no interior dos estabelecimentos penais, a localização da atividade não altera a natureza do proveito econômico obtido nem afasta a

vulnerabilidade decorrente da custódia. A leitura conjunta dessas disposições indica que a distinção entre trabalho interno e externo não basta para justificar que a manifestação da vontade seja exigida em uma hipótese e inteiramente desconsiderada na outra quando ambas beneficiam particulares.

O consentimento, nesse contexto, não se reduz à aceitação formal da vaga. Para que possua significado, a pessoa presa deve conhecer as características da atividade, a remuneração, a jornada, os riscos envolvidos e as condições de permanência e desligamento. Também é necessário que eventual recusa não resulte em sanções indevidas ou em restrições arbitrárias ao acesso a outras oportunidades. O encarceramento limita as alternativas disponíveis e faz com que a decisão seja influenciada pela necessidade de renda, remição e ocupação. Essa circunstância não torna inválida toda manifestação de vontade, mas impede que a adesão seja presumida a partir do dever de trabalhar ou da própria submissão à pena.

A fiscalização estatal não se encerra com a autorização da parceria. O poder público deve acompanhar os critérios de seleção, a jornada, o pagamento e a destinação da remuneração, as condições de saúde e segurança e o conteúdo formativo das tarefas. A atribuição da organização cotidiana do trabalho à empresa não transfere a responsabilidade do Estado pela integridade da pessoa mantida sob sua custódia. A obtenção de vantagem econômica por terceiros torna esse controle ainda mais necessário, diante do risco de que a redução dos custos de produção prevaleça sobre as finalidades atribuídas ao trabalho pela execução penal.

A participação privada pode ampliar as oportunidades de trabalho no cárcere, mas sua legitimidade depende das condições em que as parcerias são estruturadas e das contrapartidas efetivamente asseguradas à pessoa presa. A remuneração inferior e a ausência de vínculo celetista não podem constituir seus principais atrativos enquanto a qualificação, a segurança e a utilidade profissional da experiência permanecem secundárias. Quando o benefício empresarial decorre predominantemente da disponibilidade de mão de obra submetida a um nível reduzido de proteção, a parceria deixa de contribuir materialmente para a finalidade educativa da execução penal e passa a explorar a vulnerabilidade produzida pelo encarceramento.

A Ampliação das Vagas deve ser Acompanhada por Critérios Qualitativos

A ampliação das oportunidades de trabalho constitui medida necessária no sistema prisional brasileiro, mas não pode ser avaliada apenas pelo número de vagas criadas. A

insuficiência dessas oportunidades restringe o acesso à remuneração, à remição da pena e à aprendizagem profissional. O crescimento quantitativo, contudo, quando dissociado das condições em que as atividades são exercidas, pode apenas estender a um número maior de pessoas formas de trabalho que pouco contribuem para a autonomia ou para a preparação para a vida em liberdade.

Essa constatação assume especial importância diante das medidas previstas no Plano Pena Justa, elaborado no contexto das providências determinadas após o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro na ADPF 347. A expansão das oportunidades de trabalho e de qualificação profissional integra a resposta institucional às violações estruturais identificadas pelo Supremo Tribunal Federal. O cumprimento dessa diretriz não se satisfaz com a abertura formal de postos de trabalho: sua avaliação deve considerar a qualidade das atividades e os benefícios concretamente proporcionados às pessoas presas.

Do confronto entre a Lei de Execução Penal, a Constituição Federal, as normas internacionais e os problemas identificados pela literatura, extraem-se critérios capazes de orientar essa avaliação. A atividade deve possuir conteúdo formativo demonstrável, considerar as aptidões da pessoa presa e proporcionar experiência aproveitável após a libertação. Deve, ainda, assegurar transparência quanto à remuneração e à sua destinação, observância dos limites legais de jornada e descanso, condições adequadas de saúde e segurança e fiscalização pública efetiva. Quando houver benefício econômico privado, tornam-se igualmente necessárias a manifestação válida da vontade e a adoção de mecanismos que impeçam a subordinação dos interesses do trabalhador ao propósito lucrativo, em conformidade com as Regras de Nelson Mandela.

Esses parâmetros não pressupõem a aplicação automática da Consolidação das Leis do Trabalho, nem eliminam as particularidades decorrentes da execução da pena. Permitem, contudo, examinar se as diferenças próprias desse regime permanecem vinculadas às suas finalidades e compatíveis com a proteção jurídica da pessoa presa. Um programa pode conservar natureza distinta da relação de emprego e respeitar o valor social do trabalho; do mesmo modo, pode atender formalmente a determinadas disposições da Lei de Execução Penal e permanecer materialmente distante da finalidade educativa que a própria legislação lhe atribui.

A precarização, portanto, não decorre simplesmente da existência de um regime jurídico especial. Ela se caracteriza quando as restrições relacionadas à execução da pena ultrapassam o que pode ser justificado pela custódia e reduzem a proteção sem contrapartida formativa,

econômica ou profissional proporcional. Nessas condições, a ressocialização deixa de funcionar como finalidade sujeita à avaliação concreta e transforma-se em justificativa abstrata para práticas orientadas predominantemente pela disciplina, pela ocupação do tempo ou pelo aproveitamento econômico da mão de obra prisional.

CONCLUSÃO

O estudo teve por objetivo analisar a natureza jurídica do trabalho realizado pela pessoa condenada em regime fechado e verificar em que medida a exclusão do regime celetista, prevista no art. 28, § 2º, da Lei de Execução Penal, afeta a proteção jurídica assegurada a esse trabalhador. A análise demonstrou que as particularidades da execução penal justificam a existência de um regime próprio, mas não autorizam a compreensão do trabalho prisional como atividade situada à margem da ordem constitucional. A custódia, as exigências de segurança, a disciplina interna e a remição da pena impedem sua equiparação automática ao contrato de emprego, sem afastar, contudo, os direitos que não sejam concretamente incompatíveis com as exigências próprias da execução penal.

A hipótese formulada foi, assim, confirmada com uma ressalva essencial: a precarização não constitui consequência necessária da ausência de vínculo celetista, nem característica inerente a todo trabalho prisional; ela se estabelece quando a condição de encarceramento passa a justificar restrições que ultrapassam as necessidades da execução da pena e reduzem a proteção do indivíduo sem assegurar contrapartidas formativas, econômicas ou profissionais proporcionais. Do mesmo modo, a existência de remuneração, remição ou simples ocupação não comprova, isoladamente, o cumprimento da finalidade educativa. Esta depende da forma como a atividade é desenvolvida, do respeito às aptidões da pessoa presa e da possibilidade de que a experiência contribua efetivamente para sua autonomia após a liberdade.

A principal contribuição da pesquisa consiste, portanto, na adoção de um critério funcional para avaliar as diferenças entre o trabalho prisional e o trabalho livre. A especialidade do regime mostra-se legítima quando a restrição guarda relação concreta com a custódia ou com as finalidades da execução penal; perde sua justificção quando serve apenas para reduzir o nível de proteção de quem trabalha. Esse critério também se aplica às parcerias privadas e às políticas de ampliação das vagas, cuja legitimidade não pode ser medida somente por resultados quantitativos. Garantias jurídicas mínimas, conteúdo formativo, fiscalização estatal e

contrapartidas proporcionais constituem parâmetros necessários para verificar se essas oportunidades realizam a finalidade atribuída ao trabalho pela Lei de Execução Penal ou apenas reproduzem a vulnerabilidade decorrente do encarceramento.

Por seu caráter bibliográfico e documental, a pesquisa não pretende generalizar suas conclusões para todas as experiências desenvolvidas no sistema penitenciário brasileiro. Oferece, entretanto, parâmetros jurídicos para o exame dessas experiências e para a formulação, a fiscalização e a avaliação dos programas de trabalho prisional.

A atividade pode integrar legitimamente a execução da pena e contribuir para a autonomia da pessoa condenada, desde que a privação da liberdade não seja utilizada como fundamento para a privação injustificada de proteção. Sem correspondência entre a finalidade declarada e a experiência efetivamente proporcionada a quem trabalha, a ressocialização permanece como justificativa abstrata para atividades que atendem sobretudo às necessidades disciplinares da instituição ou aos interesses econômicos envolvidos.

AGRADECIMENTOS

À minha esposa, Camila Lourena, pelo apoio constante, pela compreensão diante das horas dedicadas à pesquisa e pelo incentivo indispensável à realização deste trabalho. Sua presença, parceria, orientação e confiança tornaram este percurso mais leve e possível.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Iris Galvão. Direito fundamental ao trabalho digno: o papel do Estado na efetivação da tutela. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, Florianópolis, v. 2, n. 1, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-009X/2016.v2i1.1702. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/1702>. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, RJ, 1943. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm. Acesso em: 29 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 336/DF. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 1º mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755794450>. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 4 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/decisao-stf-adpf.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2026.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. 16, n. 1, p. 157–184, jan./jun. 2010. DOI: 10.69881/xbvq5z46. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47189>. Acesso em: 19 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O trabalho de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional: desafios e experiências estaduais na garantia de direitos fundamentais. Brasília, DF: CNJ, 2024. 245 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/12/trabalho-pessoas-privadas-liberdade-egressas-sistema-prisional-desafios-relatorio.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília, DF: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Brasília, DF: CNJ; MJSP, 2025.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MACHADO, Bruno Amaral; SLONIAK, Marcos Aurélio. Disciplina ou ressocialização? Racionalidades punitivas, trabalho prisional e política penitenciária. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 189–222, jan./jun. 2015. DOI: 10.1590/1808-2432201509. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/56801>. Acesso em: 29 jul. 2026.

MANFRIN, Flávio Antônio. **A utopia da (re)integração: o potencial do trabalho prisional no Brasil**. 2022. 256 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Genebra: OIT, 1930.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 105 sobre a abolição do trabalho forçado. Genebra: OIT, 1957.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral.** 7. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** Tradução de Eliana Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.